



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



RESOLUÇÃO Nº 457/19

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 49ª EM: 19/11/19

PROCESSO : 1431/2019

REQUERENTE : **SKY SERVIÇOS DE BANDA LARGA LTDA**

ASSUNTO : **RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS**

RELATOR : **DIEGO SILVA LOPES**

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS – SERVIÇOS NÃO PRESTADOS – DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA INSUFICIENTE – PEDIDO INDEFERIDO – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de restituição de ICMS pago indevidamente, pleiteado por **SKY SERVIÇOS DE BANDA LARGA LTDA**, com CNPJ nº 00.497.373/0001-10.

Alega em síntese que o tributo ICMS foi pago de modo indevido. Pede a restituição no valor de **R\$ 52.432,14 (cinquenta e dois mil quatrocentos e trinta e dois reais e quatorze centavos)**.

Para consubstanciar o pedido, juntou: Requerimento Protocolo; Cópia Carteira Regional de Contabilidade; Substabelecimento; Cópia Procuração; Cópias de CNH's; Cópia Alteração e Consolidação do Contrato Social; Pendrive – Contendo Arquivo em TXT.

Em ato subsequente os autos foram remetidos à Procuradoria Geral do Estado, que emitiu o Parecer nº 406/2019/CAF/PGE/RR, onde manifesta-se pelo indeferimento do pedido de restituição.

É o relatório.


DIEGO SILVA LOPES
Conselheiro Relator



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 1431/2019

Fls. 02

VOTO

Versa o presente sobre pedido de restituição de ICMS, com a alegação de que os serviços não foram prestados.

Com relação a restituição o artigo 68 da Lei nº. 072/1994 (CAF) prevê:

Art. 68. O requerimento de que trata o artigo anterior será apresentado ao Órgão local da circunscrição fiscal do domicílio do requerente e deverá conter:

I – qualificação do requerente;

(...)

II – exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido e sua fundamentação legal;

III – cópia dos seguintes documentos:

a) comprovante do recolhimento tido como indevido e, na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência; (Grifei)

(...)

No caso em tela a requerente não apresentou documentação suficiente, nos moldes do dispositivo acima, pelo que não se pôde constatar o alegado em seu pedido.

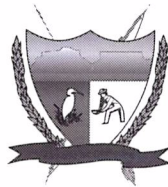
Com relação ao único documento presente nos autos, 01 (um) Pen Drive às fls. 52, este contém apenas um arquivo em bloco de notas com diversos itens, com informações avulsas.

Por todo exposto e face a ausência de documentação probatória, **INDEFIRO** o pedido para restituição do valor de **R\$ 52.432,14 (cinquenta e dois mil quatrocentos e trinta e dois reais e quatorze centavos)**, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado.

É o voto.


DIEGO SILVA LOPES

Conselheiro Relator



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 1431/2019

Fls. 03

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **SKY SERVIÇOS DE BANDA LARGA LTDA**,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, para **indeferi-lo**, nos termos do inciso III, art. 21 da Lei 072/1994, de acordo com o Parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator.

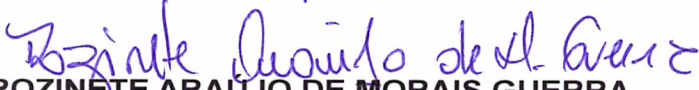
SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista-RR, 22 de novembro de 2019.


LÉA CRISTINA LINHARES VASCONCELOS
Presidente

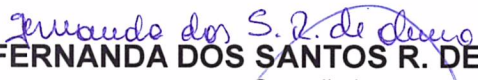

DIEGO SILVA LOPES
Conselheiro Relator


JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
Conselheiro


VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro


ROZINETE ARAÚJO DE MORAIS GUERRA
Conselheira


FRANKLIN DA SILVA BRAID
Conselheiro


FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA
Conselheira


SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado